**DECRETO MUNICIPAL Nº. 5735, DE 05/10/2020**

Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 06, de 20 de março de 2020.

O Prefeito do Município de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-garca-sp) do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº. 14.017, de 29 de junho de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Poder Executivo do Município de Arcos/MG, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo, executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural – Aldir Blanc), mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 2º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Arcos/MG, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art. 2º.** Fica criada a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Execução da Lei Aldir Blanc, que atuará sem qualquer ônus para a Administração Municipal, sendo composta por membros do Comitê Gestor, indicados por seus pares, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação normativa no âmbito do Município de Arcos/MG para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020;

III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Arcos;

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Arcos.

**Art. 3º.** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

**Art. 4º.** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis junto à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

**Art. 5º.**  A Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

**Art. 6º.** O Cadastro Cultural do Município de Arcos/MG será mantido pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura em Arcos/MG, bem como cadastro necessário ao acesso às modalidades de fomento implementadas com recursos provenientes dos mecanismos de financiamento público previstos na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art. 7º.** O Cadastro Cultural é uma ferramenta componente do processo de implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 8º.** Poderão se inscrever nos Cadastros Culturais de Arcos/MG os agentes e espaços culturais de Arcos/MG que exerçam atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva.

**Art. 9º.** O cadastramento é livre, gratuito e colaborativo, feito por tempo determinado através do preenchimento obrigatório das informações solicitadas no respectivo edital.

**Art. 10.** Os requisitos e critérios para recebimento do auxílio estão previstos na Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 e nos seus instrumentos regulamentadores.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020.

**Art. 11.** O preenchimento das informações contidas no formulário é de inteira responsabilidade do declarante e a guarda das mesmas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

Parágrafo único. Ao participar do Cadastro Cultural, o declarante autoriza a divulgação dos seus dados pelo Município de Arcos/MG.

**Art. 12.** Os interessados em participar de chamamentos públicos para o repasse de recurso emergencial deverão acompanhar as publicações do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município e seguir as condições e regras para participação contidas no instrumento; ficando vedada a participação de membros que não tenham feito sua inscrição prévia junto ao Município através de formulário destinado ao cadastro de artistas e espaços culturais para participação em editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo único. É dever dos interessados acompanhar as publicações de editais realizadas através do Diário Oficial do Município, não se responsabilizando o Poder Público por eventuais perdas de prazo.

**Art. 13.** O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Aldir Blanc fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, conforme previsto no §5º do inciso III do art. 2º do Decreto Federal n°. 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**Art. 14.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei n°. 14.017, de 29 de Junho de 2020.

**Art. 15.** No caso de identificação, a qualquer tempo, de quaisquer irregularidades na documentação apresentada pelo interessado, o registro poderá ser suspenso ou cancelado.

**Art. 16.** O Município de Arcos/MG informará o resultado dos cadastros deferidos através de publicação no Diário Oficial.

**Art. 17.** O uso dos dados existentes nos cadastros será mantido até que seja implementado o Mapa Cultural de Arcos/MG.

**Art. 18.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.730 de 01 de outubro de 2020.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 05 de outubro de 2020.

# DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA

Prefeito Municipal